



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000856/2004-11
Recurso nº 172.259 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.378 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

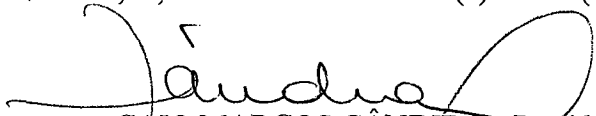
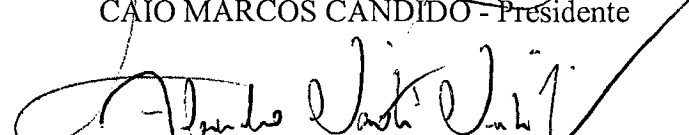
IRPF. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com honorários de advogado podem ser deduzidas do valor da indenização decorrente de ação judicial desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 8.480,00, nos termos do voto do(a) relator(a).


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Editado em:

05 FEV 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 70/76) interposto em 13 de agosto de 2007, contra o acórdão de fls. 51/54, do qual o Recorrente teve ciência em 18 de julho de 2007 (fl. 57), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07, emitido em 13 de janeiro de 2004, em decorrência de diferença verificada entre o valor informado na declaração de ajuste anual e o apurado em procedimento de revisão realizado pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 07, em nome de WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, para formalização e cobrança de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 11.634,14, acrescido de multa de mora e de juros de mora, correspondente à diferença entre o valor do imposto de renda a pagar informado em sua declaração de rendimentos e o valor apurado em procedimento de revisão pela Secretaria da Receita Federal.

2. O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do(a) interessado(a) relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, conforme se verifica às fls. 07 dos autos, de modo o processamento da referida declaração apurou imposto a pagar no valor de R\$ 12.768,90, em detrimento do imposto a pagar apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.134,76.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência na data de 26/01/2004, segundo AR anexado às fls. 22, o contribuinte apresentou impugnação em 20/02/2004, alegando, em síntese, que a análise processada reduziu o valor das deduções desconsiderando valores com despesas com instrução do processo jurídico pagas a advogado e contadores; valores recolhidos ao INSS e contribuições pagas a Fundação Eletrosul. Afirmar que as despesas com instrução do processo atuam como redução dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (R\$227.984,88-R\$34.749,04-R\$2.252,94-R\$900,00) e não deveriam ter sido lançadas como despesas com instrução. Alega que o valor de R\$ 5.076,90 corresponde a parcela a deduzir quando se aplica a tabela progressiva e que não pode ser reduzida para zero. Reclama da alíquota aplicada no percentual de 27,5%, que entende onerá-lo de forma violenta, rompendo com o princípio básico da lei tributária.” (fl. 52).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Lançamento Procedente” (fl. 51).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 70/76, no qual repete os argumentos contidos na impugnação de fl. 01, acrescentando que segundo entendimento do TRF da 4ª. Região, os recebimentos de benefícios e resgates que guardem nexos com recolhimentos havidos anteriormente à Lei n. 9.250/95 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Ademais, a incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria constitui *bis in idem*, na medida em que já teria havido tributação das contribuições sob a égide da Lei n. 7.713/88.

Sustenta, ainda, que, como os rendimentos recebidos em virtude do Processo AT 858/93 compreendem o período de maio de 1988 a maio de 1992, ou seja, mais de dez anos antes de 2002, ano em que ocorreu o pagamento da indenização, a cobrança do imposto seria impossível, “pois segundo a lei é extinto o crédito tributário cinco anos após a ocorrência do fato gerador” (fl. 75).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai dos autos, resume-se a controvérsia à prova do pagamento das despesas com ação judicial e à natureza de parte dos valores recebidos pelo Recorrente, parte essa não sujeita à incidência do imposto de renda, no entender do Recorrente.

Quanto à alegação de que o crédito tributário estaria extinto, o Recorrente parte da falsa premissa de que o fato gerador do imposto de renda ocorreria não na data do recebimento das verbas trabalhistas, mas nos dias em que tais quantias deveriam ter sido pagas pelo empregador.

Ora, como se sabe, a extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo opera-se tanto pela decadência como pela prescrição, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No que se refere às despesas com ação judicial, a Recorrida julgou procedente o lançamento com base na seguinte fundamentação:

“10. No que concerne às despesas que o interessado alega haver pago a advogados e contadores, com instrução do processo jurídico, no valor de

(R\$34.749,04+R\$2.252,94+R\$900,00), ressalte-se que as mesmas somente poderiam ser utilizadas como redução dos rendimentos tributáveis recebidos se devidamente comprovadas pelo contribuinte. Entretanto, o interessado não logrou comprovar haver suportado o ônus de tais despesas, haja vista que não anexou ao presente processo documentos que viessem a efetivamente comprovar que efetuou os gastos que alega.

11. Ressalte-se que, nos documentos juntados às fls. 08/16, não constam recibos e/ou notas fiscais correspondentes a pagamentos de honorários advocatícios e/ou de prestações de serviços no curso do processo judicial. Às fls. 09, consta uma folha rascunhada pelo contribuinte, com menção a pagamento a advogado no valor de R\$34.749,04, a qual não possui qualquer força probatória para o Fisco, não sendo imponible a terceiros.

12. O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tratou do tema da seguinte forma:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

13. Assim sendo, mesmo prevista a dedução com honorários advocatícios e despesas com ação judicial na legislação pertinente, como o Contribuinte não logrou comprovar haver efetivamente arcado com o ônus de tais despesas, assim como também não comprovou o valor dos gastos que alega, cabível é a infração apurada pela Fiscalização” (fls. 53/54).

Verifica-se, portanto, que o ponto nodal da controvérsia diz respeito à prova das despesas com honorários advocatícios e despesas com ação judicial.

Entendeu a Recorrida que o Recorrente não comprovou ter assumido o ônus nem ter efetuado o pagamento das despesas, motivo pelo qual julgou procedente o auto de infração quanto a este aspecto.

Sustenta o Recorrente que pagou a título de honorários advocatícios ao Sr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima as quantias de R\$ 8.480,00 e R\$ 26.749,04, esta última relativa a “diferença do crédito bruto de R\$ 112.647,04 da Eletrosul e o líquido recebido pelo contribuinte de R\$ 85.898,00 através de depósito em sua conta corrente em 07/05/2002. O total pago ao advogado corresponde a R\$ 34.749,04. O contribuinte também fez crédito na conta do contador no valor de R\$ 900,00” (fl. 72).

Quanto aos R\$ 8.480,00, o recurso deve ser provido, pois, de fato, o Recorrente comprova o pagamento daquele montante a título de honorários advocatícios, mediante a juntada dos cheques de fls. 105 e 106.

Não obstante, a diferença de R\$ 26.749,04 não corresponde a honorários de advogado, pela simples razão de que o próprio documento de fl. 111, anexado pelo Recorrente para comprovar suas alegações, atesta que, dos referidos R\$ 112.647,04, foram descontados INSS e IRRF nos valores de R\$ 27,35 e R\$ 9.423,37, respectivamente, o que significa dizer que a alegação do Recorrente é improcedente.

Relativamente à despesa com contador, o Recorrente junta ao seu recurso comprovantes de docs. eletrônicos nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 170,00 (fls. 108 e 109), tendo como favorecido o Sr. Narciso Grande.

Ocorre, todavia, que não há nenhum documento que indique que o Sr. Narciso Grande é contador, nem que eventuais serviços tenham sido prestados no âmbito da ação judicial em questão.

Finalmente, no que tange à alegação de que “no entendimento do Poder Judiciário/Tribunal Regional Federal da 4ª. Região recebimentos de benefícios e resgates que guardem nexos com recolhimentos havidos anteriormente à Lei 9.250/95 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda” (fl. 74), o recurso também deve ser improvido, pois, conforme se depreende do documento de fls. 93, a contribuição do Recorrente somente foi recolhida em 2002.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais), relativamente ao ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2009


Alexandre Naoki Nishioka